



Número: **0600011-67.2024.6.05.0041**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **03/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (ADVOGADO)
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (REPRESENTADO)	
	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
RUI COSTA DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122353191	19/06/2024 17:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-67.2024.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402
REPRESENTADO: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO, RUI COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

SENTENÇA

Vistos, etc...

UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com qualificação nos autos, ingressou com a presente REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda antecipada em face de **WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO e RUI COSTA DOS SANTOS**, ambos também qualificados.

Diz a inicial deste feito, em síntese:

Que, o primeiro Representado é Deputado Federal, tendo sido eleito para a legislatura 2023-2027, e pré-candidato declarado a Prefeito do Município de Vitória da Conquista pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Que, o primeiro Representado ao lado de sua base política, divulgou de maneira macro o referido evento, valendo-se de todos os meios possíveis, publicizando especialmente a presença de lideranças renomadas, a fim de aumentar seu alcance e atrair eleitores.

Que, o primeiro Representado utilizou a citada reunião para "queimar a largada" da campanha, porquanto realizou flagrante propaganda eleitoral antecipada, com a afixação de faixas e dezenas de adesivos pelo local contendo o "número 13", além do disseminado slogan partidário "faz o W", assim como fez a divulgação de jingle de campanha com nítido propósito eleitoral, agravado pela posterior publicação do conteúdo nas redes sociais e blogs

Que, por sua vez, o segundo Representado, Ministro de Estado, com tamanha envergadura e alcance de voz, muito antes do período eleitoral, pediu voto de forma explícita ao seu correligionário WALDENOR PEREIRA, dizendo:

....vc quer que seu filho estude em uma escola de tempo integral, então vote em Waldenor para Prefeito.....vc que uma creche bem construída, bem estruturada pra seu neto, pra seu filho estudar ...então vote no Waldenor para Prefeito.....vc está precisando que o posto de saúde da sua comunidade funcione, tenha médico, então vote no Waldenor para Prefeito, bote aqui no seu programa de governo a sua proposta.



Em suas Defesas, o primeiro Representado Waldenor Alves Pereira Filho, Id 122280428, disse que houve a abertura das Plenárias do PGP – Programa de Governo Participativo, que tanto incomodou o Representante, foi uma atividade organizada e realizada por iniciativa dos partidos políticos que constituem a Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV) e de outros partidos aliados, a exemplo do PSB e PSD, sendo certo que ambos os Representados, em especial o primeiro, que é pré-candidato a prefeito

do Município de Vitória da Conquista – Bahia, ali compareceram, na condição de convidados, com o fim de debater propostas para a Cidade e plano de governo com a militância partidária presente ao ato.

Diz que, tudo foi em conformidade com a legislação eleitoral, em especial, no disposto no art. 36-A, incisos V e VI da Lei nº 9.504/97. E ainda que o Representante – não se sabe se de forma desavisada ou dolosa, na tentativa de imputar caráter ilícito às condutas acima por si apontadas e induzir em erro esta Justiça Especializada – invoca dispositivos da Resolução TSE nº 23.732/2024, que

promoveu alteração na Resolução TSE nº 23.610/2019, olvidando se que a primeira sequer estava em vigor no dia da realização da Plenária do PGP atacada, pois, enquanto o evento ocorreu data de 02/03/2024, conforme narrado na exordial, a alteração legislativa trazida pela Resolução TSE nº 23.732/2024 somente entrou em vigor em 04/03/2024.

Que, a despeito de o Segundo Representado, Ministro Rui Costa, haver feito menção à palavra voto em seu discurso, a sua conduta não se enquadra naquela que a legislação eleitoral quis coibir, uma vez que o fato se deu em um local privado e fechado e o pronunciamento a que se refere a peça inicial foi dirigido a filiados dos partidos políticos organizadores do evento.

Em sua Defesa, o Representado Rui Costa refuta as alegações do Representante e diz que “a abertura das Plenárias do PGP – Programa de Governo Participativo, então suscitado pelo Representante, consistiu em uma atividade organizada e realizada por iniciativa dos partidos políticos que constituem a

Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B e PV), para seus filiados sendo certo que ambos os Representados ali compareceram, na condição de convidados, com o fim de debater propostas para a Cidade e plano de governo exclusivamente com a militância partidária presente ao ato.

Que, o evento foi realizado em local fechado, apenas para filiados partidários, não configurando assim propaganda antecipada por tratar-se de ato direcionado a seus filiados, que por sua vez já possuem voto declarado naqueles que participam do evento, pois são, por óbvio, partes interessadas.

Inicial veio acompanhada de provas: prints e vídeos, Id's 122254561 a 122254671.

Defesas dos Representadas vieram desacompanhadas de quaisquer meios de provas.

Parecer do Representante do Ministério Público Eleitoral no Id 122303235, opinando pela procedência da Representação com a aplicação de multas aos Representados.

É o relatório. Decido:

Trata-se como se vê de Representação Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, antecipada.

No caso em exame, os fatos gravitam em torno de uma reunião partidária para discussão de um programa de governo do primeiro Representado, todavia, no local teria ocorrido pedido explícito de votos e ainda exposto número do partido, Slogan de campanha do primeiro Representado, tudo amplamente divulgados na sequência em redes sociais.

Além da exposição do número 13 e slogan de campanha, esta as palavras pronunciadas no evento questionado:

"...vc quer que seu filho estude em uma escola de tempo integral, então vote em Waldenor



para Prefeito.....vc que uma creche bem construída, bem estruturada pra seu neto, pra seu filho estudar ...então vote no Waldenor para Prefeito.....vc está precisando que o posto de saúde da sua comunidade funcione, tenha médico, então vote no Waldenor para Prefeito, bote aqui no seu programa de governo a sua proposta."

Os documentos de comprovação nos Id's 122254561 e 122254662 indicam os endereços das redes sociais com as respectivas publicações. Vídeos nos Id's 122254663, 122254664, 122254665, 122254667, 122254668, 122254669, 122254670 e 122254671.

Transcrevo aqui texto legal disciplinador dos fatos postos nos autos para melhor compreensão da sua aplicação. Diz a Lei 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009).

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos

§5º. A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Dispõe a Resolução 23.610 do TSE:

Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará quem for responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiária(o), quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por



meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) .

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Extrai-se dos autos que quanto ao pedido explícito de votos feito pelo segundo Representado - Rui Costa - há reconhecimento expresso do primeiro Representado em sua peça de Defesa, ressaltando que o fato se deu em ambiente fechado, para filiados e sem conhecimento prévio do primeiro REpresentado, Id 122280428.

Também exsurge da resposta do segundo Representado a afirmação de que ele e o primeiro Representados estiverem no local como convidados e a fala foi dirigida a filiados partidário que já possuem votos declarados naqueles que participaram do evento, inexistindo ilicitude eleitoral.

A controvérsia aqui, entretanto, não se dá no que concerne ao ambiente fechado da atividade partidária realizada e sim na divulgação dos atos ali praticados para as redes sociais com ampla repercussão a público indistinto e incalculável. Nesse sentido já decidiu o TSE no AREspEL nº 060004685, tendo como relator o Min. Alexandre de Moraes:

“[...] Propaganda eleitoral antecipada. Configuração. Pedido explícito de votos. Uso de "palavras mágicas". [...] 3. **No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, mediante expresso pedido de apoio à candidatura, acompanhado da menção ao resultado favorável no pleito.** 4. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’, como efetivamente ocorreu no caso dos autos [...]” (Ac. de 6.10.2022 no AREspEL nº 060004685, rel. Min. Alexandre de Moraes.) Grifos nossos.

“[...] Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Divulgação. Vídeo. Rede social. Pré-candidato. Pedido explícito de voto. Palavras mágicas. Configuração [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 3. **Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: ‘conto com o seu apoio, e conte comigo’, ‘conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado’, ‘contando com o apoio de todos vocês’, ‘quero pedir o apoio de todos vocês’, ‘estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo’, ‘conto com seu apoio nessa próxima eleição’, ‘conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati’,** o que configura o ilícito em tela. [...]” (Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEl nº 060006381, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) Grifos nossos.

A discussão sobre a aplicação de resolução do TSE aos fatos não se afigura adequada porquanto a matéria está disciplinada na Lei 9.504/97, artigos 36 e 36-A.

A divulgação do conteúdo da reunião em redes sociais tem previsão expressa no artigo 57-B e seus parágrafos, independentemente de Resolução do TSE.

Por sua vez, o entendimento do TSE é cristalino sobre a questão:

(...)

Nos termos da parte final do inciso IV do art. 57-B da Lei nº 9.504, de 1997, as redes sociais, cujo conteúdo



é de iniciativa de qualquer pessoa natural, constituem meio de propaganda eleitoral .

(...)

(Ac. de 6.10.2015 no REspe nº 186819, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

As provas apresentadas, Id's 122254561 a 122254671 não deixam margem para dúvidas quanto ao pedido explícito de votos e à divulgação da reunião política dos Representados nas redes sociais.

O Representante do Ministério Público Eleitoral assim se manifestou:

Recentemente, no julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP, o Tribunal Superior Eleitoral definiu alguns parâmetros para se auferir se a conduta se enquadra ou não como propaganda eleitoral antecipada.

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...). 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. (...).

Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/1997, inciso VI, a simples realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da própria agremiação, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias, não configuram propaganda eleitoral antecipada. No entanto, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, quando ocorre a publicação de vídeos e imagens nas redes sociais, com a utilização de faixas e adesivos contendo o número partidário (13), disseminando slogan “faz o W” e jingle de campanha.

Como já salientado pela jurisprudência pátria, não é necessário que o pré-candidato ou o responsável pela divulgação da propaganda utilize a expressão “vote em mim” ou “vote nele(a)”. Basta que fique demonstrado pelas circunstâncias que a publicidade é vocacionada para a obtenção de votos, como fica evidente no presente caso.

Assim, tanto o primeiro Representado (WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO), quanto o segundo (RUI COSTA DOS SANTOS), quer utilizando as redes sociais para divulgação da mencionada reunião partidária, com utilização de faixas e adesivos contendo o número 13, disseminando slogan partidário “faz o W” e jingle de campanha, quer pedindo abertamente voto ao candidato do Partido dos Trabalhadores... “Você quer que seu filho estude em uma escola de tempo integral? Então vote em Waldenor para prefeito. Você quer uma creche bem construída e bem estruturada para seu neto? Então vote no Waldenor para prefeito. Você está precisando que o posto de saúde da sua comunidade funcione e tenha médico? Então vote no Waldenor para prefeito” ... fizeram propaganda eleitoral extemporânea, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito, que se avizinha.

Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pugna pela condenação dos Representados pela propaganda eleitoral antecipada, com aplicação da pena de multa, em seu patamar mínimo de R\$5.000,00, nos termos do art. 2º, §4º da Resolução TSE nº 23.610/19.

Vitória da Conquista, 24 de abril de 2024."

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos artigos 36, 36-A, 57-A e 57-B, IV, a e b, da Lei 9.504/97 e Artigo 2º, § 4º, 3º e seu parágrafo único, da Res. TSE 23.610/2019, julgo

procedente o pedido contido nesta Representação Eleitoral para condenar os representados **WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO** e **RUI COSTA DOS SANTOS** ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para cada um deles.

Em caso de recurso, proceda-se conforme disposto no artigo 22 da Res. 23.608/2019, TSE.

P.R. Intime-se.

Vitória da Conquista, 19 de junho de 2024.

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 043.***.***-81 em 20/06/2024 14:30:45

Número do documento: 24061917251156900000115278348

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061917251156900000115278348>

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA PEREIRA PINTO - 19/06/2024 17:25:11